

## Conceito De Dano Moral

O dano moral é a lesão a algum direito de natureza não patrimonial, ou seja, atinge o lesionado como pessoa, não ofendendo seu patrimônio. Portanto, trata-se da violação a um bem imaterial ligado aos direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o bom nome, a honra ou a imagem.

Assim, o dano moral engloba qualquer violação aos bens personalíssimos, não se restringindo apenas à dor, ao sofrimento ou à tristeza da pessoa ofendida.

## Reparabilidade Do Dano Moral

Por se tratar de uma ofensa a algum direito da personalidade, existe proteção constitucional, prevista nos artigos 5º, V e X, da CF/88, para reparar a violação a esse direito. Como se vê, a nossa Constituição aceitou a possibilidade de reparabilidade de forma plena e expressa:

### CF

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Do mesmo modo, o nosso atual Código Civil permite que o lesionado proponha ação de reparação por danos morais. Assim, aquele que causa danos a outra pessoa comete ato ilícito, sendo civilmente responsável pela reparação.

### CC/02

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além disso, o consumidor moralmente ofendido também pode pleitear indenização, nos termos do artigo 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

## CDC

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; [...]

Ainda, se um fato lesionar bens tanto materiais quanto morais, é possível cumular pedidos de danos material e moral.

## Súmula 37 STJ

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Ocorre que, em Direito das Famílias, tem-se uma discussão acerca da possibilidade de reparação por danos morais.

## Corrente Desfavorável

Hoje em dia, quase nenhum doutrinador sustenta a irreparabilidade do dano moral. Trata-se de uma corrente antiga, segundo a qual as medidas específicas, previstas no Direito das Famílias, são suficientes para solucionar os conflitos entre os familiares.

Essa corrente problematiza a proposição de indenização por danos morais, pois considera que essa alternativa objetiva apenas monetizar as relações familiares.

No caso de infidelidade conjugal, por exemplo, não seria possível a reparabilidade por dano moral, bastando o divórcio para resolver o conflito. Igualmente, no caso de abandono afetivo, o genitor deve perder o poder familiar, não cabendo ao descendente pleitear indenização alguma.

## Corrente Favorável

Trata-se da corrente predominante, segundo a qual é possível pleitear a reparabilidade do dano moral, restando superada a ideia de que não se compensam os danos causados entre os familiares.

Até mesmo porque, ainda que se trate de integrantes da mesma família, se houve lesão a qualquer direito da personalidade ensejador de dano moral indenizável, não há motivos para não haver reparação.

Além disso, a indenização não se trata de mera monetização das relações familiares, pois, além de permitir que a vítima se sinta devidamente reparada, incide como um efeito pedagógico ao ofensor.

## Elementos Centrais Do Dever De Indenizar

Diante disso, como se trata de responsabilidade civil, para que haja reparação do dano moral, devem estar presentes alguns requisitos: (i) conduta ilícita de um membro da família contra outro, (ii) dano indenizável, (iii) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano moral e (iv) culpa. Nesse caso, portanto, a responsabilidade civil é subjetiva.

Contudo, existem hipóteses em que a responsabilidade civil é objetiva, isto é, dispensa-se a existência do elemento culpa. É o caso, por exemplo, do abuso de direito (art. 187, CC), como dita o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil:

### CC/02

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

### Enunciado nº 37, I JDC.

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.